



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**

CNPJ: 05.257.555/0001-37 – Avenida Marechal Rondon, S/N – Bom Pastor

**LEI Nº 1.115/2017, DE 23 DE MARÇO DE 2017**

**Dispõe sobre a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, altera e/ou revoga dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 050, de 18/12/2009, da Lei Municipal nº 1.004/2010, de 23/12/2010, e do Decreto nº 1.830, de 16/12/2011, e adota providências correlatas.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JURUTI**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**ART. 1º.** O Artigo 35 e o Artigo 106 da Lei Complementar Municipal nº 050, de 18/12/2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 35.** A ciência do interessado poderá ser realizada, sem ordem de preferência, nas seguintes formas:

I – .....

II - .....

III - Por edital, se o interessado estiver em lugar incerto, inacessível ou desconhecido ou ainda, quando tratar-se de lançamento de ofício de tributo e esta forma for a mais viável para a Administração Tributária Municipal.

IV - .....

§1º .....

§2º .....

**“Art. 106.** O parcelamento de débito fiscal autorizado em lei atenderá as seguintes condições:

§1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multa de mora e da atualização monetária.

§2º .....

§3º .....



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**

CNPJ: 05.257.555/0001-37 – Avenida Marechal Rondon, S/N – Bom Pastor

**ART. 2º.** Os Artigos 4º, 6º, 14 e 17 da Lei Municipal nº 1.004, de 23/12/2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, conforme definido na lei civil, localizado na zona urbana ou em áreas urbanizáveis ou de expansão urbana do Município.

§1º. ....

§2º. O fato gerador do IPTU é anual, e ocorre no último dia útil do mês de março de cada ano”.

.....

“Art. 6º. Ficam isentos do IPTU os contribuintes em relação ao imóvel:

I. Edificado, situado em área classificada como Zona de Especial Interesse Social (ZEIS) ou construído por meio de programas habitacionais destinados a famílias de baixa renda, **que o contribuinte comprove renda familiar de até 02 salários mínimos vigentes no país, e que o imóvel seja único e utilizado apenas como residência da família;**

II. ....

III. ....

IV. Pertencente a servidor público efetivo da administração direta do município, com mais de três anos de tempo de serviço público, **que perceba remuneração de até 03 salários mínimos vigentes no país, desde que comprove possuir um único imóvel no município e utilize para sua própria residência;**

V. Edificado ou não em Área de Preservação Permanente – APP;

VI. Pertencente a aposentado ou pensionista que receba até 02 salários mínimos vigentes no país, **que comprove que o valor máximo da receita familiar não ultrapasse 03 salários mínimos, e que possua 01 (um) único imóvel no município”.**

“**Art. 14.** O lançamento do crédito tributário do IPTU deverá ser realizado, de ofício, pela autoridade administrativa, o qual será anual, devendo ocorrer em Março de cada ano, sendo distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em consideração sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º. Será realizada revisão anual do valor venal dos imóveis registrados no Cadastro Imobiliário Municipal, no início de cada exercício, em razão de um ou mais dos seguintes fatos:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**

CNPJ: 05.257.555/0001-37 – Avenida Marechal Rondon, S/N – Bom Pastor

- a) em função dos equipamentos urbanos e das melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem;
- b) em função de eventuais construções e/ou reformas e demolições realizadas;
- c) em função dos preços decorrentes no mercado imobiliário, para maior ou menor, conforme a realidade do mercado.

**§2º.** A Administração Tributária realizará a revisão anual prevista no parágrafo anterior podendo utilizar como base as informações do próprio sujeito passivo e/ou a planta de valores do município, sendo que, no caso de desatualização da planta de valores, realizará pesquisa de mercado a fim de obter o valor venal atual dos imóveis.

**§3º.** Independente da revisão anual prevista nos parágrafos anteriores, os valores venais dos imóveis serão, obrigatoriamente, atualizados monetariamente, no início de cada exercício, com base na Unidade Fiscal do Município – UFM.

**§4º.** A Notificação do Lançamento será feita por Edital, publicado uma única vez, no mural de publicações oficiais do município da Secretaria Municipal de Finanças, e sendo possível, em Diário Oficial do Município e/ou Jornal de grande circulação no município.

**§5º.** O IPTU poderá ser pago em cota única, com vencimento até o dia 10 do mês de Abril de cada ano:

**§6º.** A cota única paga em atraso terá incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento e multa de mora de 10%(dez por cento), sendo que, esta incidirá uma única vez, sobre o valor principal do tributo.

**§7º.** O IPTU do exercício, ainda não vencido, poderá ser pago de forma parcelada, em até 06 (seis) prestações mensais e sucessivas, sem juros, desde que, o pagamento da primeira prestação seja realizado até o dia 10 (dez) de Abril e o pagamento da última prestação seja realizado até o dia 10 (dez) do mês de Setembro de cada ano, sendo que, o valor mínimo de cada parcela será de 5(cinco) UFM.

**§8º.** A parcela paga em atraso terá a incidência de juros de 1%(um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento e multa de mora de 10%(dez por cento), sendo que, esta incidirá uma única vez, sobre o valor principal da parcela em atraso.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**

CNPJ: 05.257.555/0001-37 – Avenida Marechal Rondon, S/N – Bom Pastor

§9º. O pagamento das parcelas vincendas somente poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

§10. O atraso no pagamento de 3(três) parcelas sucessivas, implica no vencimento antecipado das parcelas vincendas e faculta ao município a imediata inscrição do débito na Dívida Ativa relativo ao remanescente do débito fiscal parcelado para posterior cobrança por Execução Judicial.

§11. O pagamento do imposto não importa em reconhecimento, por parte da Administração Municipal, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel em relação à pessoa responsável pelo correspondente recolhimento”.

“Art. 17. A inscrição cadastral da unidade imobiliária será promovida, de rotina, pela Administração Tributária, ou em não sendo realizada por esta, pelos responsáveis abaixo relacionados, de forma excludente, na seguinte ordem:

I – Pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo detentor da posse.

II- Pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

III- Pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, nos casos de unidade imobiliária pertencente ao espólio, à massa falida, à massa liquidanda ou à sucessora.

IV- Pelo promissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda.

V- Pelo ocupante ou posseiro de unidade imobiliária pertencente à União, aos Estados ou aos Municípios.

§1º. No caso dos incisos acima, deste artigo, a inscrição da unidade imobiliária será efetuada através de petição do interessado, nela devendo constar, no mínimo, o uso ou a finalidade econômica conferida ao imóvel, as medidas da área do terreno e das edificações, se for o caso, a planta de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse ou outro documento que comprove as condições previstas nos respectivos incisos.

§2º .....  
§3º .....  
§4º .....  
§5º .....  
§6º .....”

ART. 3º. O IPTU do exercício poderá ser pago em cota única, com os descontos abaixo relacionados, sobre o valor do imposto, desde que o pagamento seja realizado até o dia 10 de Abril de cada ano:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**

CNPJ: 05.257.555/0001-37 – Avenida Marechal Rondon, S/N – Bom Pastor

---

- I – 30% - Imóveis utilizados para fins residenciais e comerciais;
- II – 20% - Imóveis utilizados para atender a atividade industrial ou minerária.

**Parágrafo único:** O valor dos descontos previstos no parágrafo anterior incidem tão-somente sobre o valor do IPTU, não abrangendo os valores de taxas ou outros tributos cobrados juntamente com esse imposto, sendo que, o limite mínimo de valor do IPTU é 5(cinco) UFM;

**ART. 4º.** Fica o Poder Executivo autorizado a expedir atos regulamentares ou normativos sobre as matérias constantes desta Lei, necessários a sua aplicação ou execução e, inclusive, resolver os casos omissos.

**ART. 5º.** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o artigo 11 e o §1º do artigo 13 da Lei Municipal nº 1004, de 23/12/2010, e os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 4º do Decreto nº 1.830, de 16/12/2011, permanecendo em vigor a legislação tributária municipal o que não for contrária ou incompatível com as disposições contidas nesta Lei”.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juruti, Estado do Pará, em 23 de março de 2017.

  
**MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA**  
Prefeito Municipal

Publicada em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 188 da Lei Orgânica do Município de Juruti.  
Secretaria Municipal de Administração, em 23 de março de 2017.

  
**SIDNE DA SILVA COIMBRA LOPES**  
Secretária Municipal de Administração



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**

CNPJ: 05.257.555/0001-37 – Avenida Marechal Rondon, S/N – Bom Pastor

---

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL**

**CERTIFICAMOS** que a **LEI MUNICIPAL Nº 1.115/2017, DE 23 DE MARÇO DE 2017**, foi publicada nesta data, mediante afixação no Quadro de Aviso e Publicações da Prefeitura Municipal de Juruti, conforme autorização prevista nos artigos 79 e 188 da Lei Orgânica do Município de Juruti.

Aos 23 dias do mês de março de 2017.

SIDNE DA SILVA COIMBRA LOPES  
Secretária Municipal de Administração  
DECRETO Nº 3.468/2017

**SIDNE DA SILVA COIMBRA LOPES**  
Secretária Municipal de Administração  
Decreto nº 3.468/2017